



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.990, DE 2016 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei 9.496, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a "Preparação para Ingresso no Serviço Público" na grade curricular do ensino médio da rede pública de ensino".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4744/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.496, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a “Preparação para Ingresso no Serviço Público” na grade curricular do ensino médio da rede pública de ensino.

Art. 2º. O art. 36 da Lei 9.496, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 36.....

.....

V – será incluída a “Preparação para Ingresso no Serviço Público”, como disciplina obrigatória, em todas as séries do ensino médio, com o objetivo de preparar o jovem para ingresso no mercado de trabalho.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso V, a disciplina “Preparação para Ingresso no Serviço Público” implica a reunião das matérias básicas exigidas nos editais para ingresso em carreiras públicas de nível médio, no âmbito de todos os Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º. O módulo de ensino a que se refere o inciso V deverá ser ministrado como disciplina regular ou curso extracurricular, competindo as Secretarias Estaduais de Educação a definição sobre a metodologia e o número de horas-aula compatíveis com a matéria.

§ 3º. As Secretarias Estaduais de Educação deverão promover a adequação estrutural da grade curricular da rede pública estadual de ensino e do Plano Estadual de Educação, a fim de que a disciplina esteja implementada até o fim ano letivo subsequente da aprovação desta lei.

§ 4º. Ficam autorizadas as Secretarias Municipais de Educação a proceder a integração da disciplina "Preparação para Ingresso no Serviço Público" na grade curricular das escolas do ensino fundamental da rede pública municipal e na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é abrir mais uma janela de oportunidade ao aluno do ensino médio da rede pública de ensino, que é a preparação para o ingresso nas carreiras públicas voltadas aqueles que concluíram o ensino médio, contribuindo para o ingresso do jovem no mercado de trabalho.

Sabemos que, os jovens são os mais atingidos pelo desemprego, em especial pela falta de experiência para assumir um cargo. Os dados mais recentes são desanimadores. Para ter uma ideia, “a taxa de desocupação entre jovens de 18 a 24 anos, que ficou em 16,8% em 2015 e foi a que mais cresceu entre os grupos etários, começa a preocupar especialistas em mercado de trabalho, que vislumbram uma geração perdida em poucos anos”. Os dados do IBGE de janeiro de 2016 apontam elevação ainda maior, de seis pontos, em relação a janeiro de 2015”. (Fonte: Dados do IBGE de janeiro de 2016).

O concurso público aparece como uma oportunidade que ajuda a contornar o problema maior da falta de experiência, bastando a preparação teórica nas matérias elencadas no edital para obter êxito.

O ingresso na carreira pública dá estabilidade financeira ao jovem, que pode se organizar, por exemplo, para pagar uma faculdade.

Sabemos que, o ingresso na faculdade/universidade é o sonho de 10 entre 10 estudantes do ensino médio. No entanto, quando falamos de ensino público, a possibilidade de se concretizar este sonho se torna um tanto desigual para aqueles estudantes da rede pública em detrimento dos estudantes da rede privada de ensino.

Tal distorção decorre, ou da necessidade imediata de se conseguir um emprego ou da concorrência desigual frente aos alunos egressos do sistema privado de ensino. É inimaginável pensar que, em regra, um estudante egresso da rede pública de ensino possa concorrer, em igualdade de condições, com outro advindo de instituições privadas.

Da mesma forma podemos imaginar que foge da razoabilidade comum que tal estudante oriundo do sistema público de ensino possa vir a arcar financeiramente com o custo inerente à sua formação acadêmica numa universidade privada.

Pretendo com este projeto de Lei estabelecer mecanismos que venham contribuir a preparar, estimular nossa juventude a buscar novas oportunidades no mercado de trabalho. E, a partir daí, o sonho de se ingressar numa Universidade se tornará uma Realidade, pois o próprio estudante poderá arcar com os custos para a sua formação

É importante lembrar que, o ensino médio, etapa final da educação básica, tem como finalidades: II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; (Art. 35, inciso II)

Por acreditar no poder transformador da educação na vida de muitos jovens, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO - DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
